



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.149 - SP (2018/0289870-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO TAVARES
AGRAVADO : MARILISA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA E OUTRO(S) - SP111675A
INTERES. : BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA E OUTRO(S) - SP328234

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO. TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ALTERNATIVA DE PORTABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão exigiria o revolvimento do acervo fático e probatório e desafia as teses firmadas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.149 - SP (2018/0289870-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO TAVARES
AGRAVADO : MARILISA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA E OUTRO(S) - SP111675A
INTERES. : BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA E OUTRO(S) - SP328234

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo interno interposto por OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. contra decisão monocrática (fls. 331-337) que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que, no caso concreto: (i) a decisão colegiada exarada pelo Tribunal de origem está assentada em mais de um fundamento suficiente para mantê-la e o recurso especial não cuidou de impugnar todos eles; (ii) o exame do mérito da questão recorrida exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial; e (iii) o fundamento jurídico que respalda a decisão proferida no acórdão recorrido está em harmonia com as decisões firmadas no STJ, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Em suas razões recursais (fls. 341-346), a parte agravante argumenta que: (i) no caso, não se aplica a Súmula 83/STJ porque o caso dos autos é de exclusão por demissão sem justa causa e os precedentes citados seriam restritos aos casos de denúncia unilateral do contrato; (ii) não há incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que, no acórdão recorrido, se reconhece que os agravados nunca contribuíram para o custeio do plano de saúde, diversamente do que consta da decisão monocrática ora agravada; (iii) todos os pontos dos fundamentos do acórdão foram impugnados, não havendo que se falar na incidência da Súmula 283/STF ao recurso especial em exame.

Requer, ao final, a reconsideração ou a reforma da decisão pela Turma Julgadora.

Contraminuta de agravo apresentada às fls. 349-353.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.149 - SP (2018/0289870-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO : MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA : ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO : MARCOS ANTONIO TAVARES
AGRAVADO : MARILISA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA E OUTRO(S) - SP111675A
INTERES. : BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS : ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
MARCELA FERRAUCHE SMOLKA E OUTRO(S) - SP328234

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO DEMITIDO. ARTIGO 30 DA LEI 9.656/1998. MANUTENÇÃO ALÉM DO PRAZO. TRATAMENTO MÉDICO ONCOLÓGICO. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ALTERNATIVA DE PORTABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão exigiria o revolvimento do acervo fático e probatório e desafia as teses firmadas pelo v. acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados de Súmula 7 do STJ.
2. A jurisprudência reconhece que, em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF. Aplicação analógica.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Inicialmente, cumpre repisar que o Tema 989 examinou questão controvertida submetida ao rito dos recursos repetitivos, fixando-se a seguinte tese harmonizadora da jurisprudência pátria: *“nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto.”*

3. A propósito, o v. acórdão recorrido decidiu nos seguintes termos a demanda sob exame: (i) que firmou-se uma convenção coletiva de trabalho que dispôs sobre o plano coletivo de saúde ofertado aos funcionários da empresa, decidindo-se que os ex-funcionários teriam direito a manter-se no plano pelo prazo de 60 dias após a demissão, se tivessem ao menos 5 anos de contrato de trabalho na data da demissão, como era o caso do beneficiário em questão; (ii) aludida convenção não tem o condão de derrogar a norma legal do art. 30, §1º, da Lei 9.656/98, que prevê o prazo de 6 meses de direito à manutenção do plano pós-demissão sem justa causa; (iii) é de se reconhecer o direito dos beneficiários aos 6 meses de manutenção do plano coletivo previsto em lei, o que fez com que a sentença fosse reformada em parcial procedência da apelação dos beneficiários; (iv) pós esse prazo, os beneficiários tem direito à portabilidade para um plano individual ou familiar, a ser oferecido pela operadora, na forma da resolução 186 da ANS, art. 7º-C, e art. 1º, da Resolução CONSU 19; (v) o caso em exame comporta uma particularidade, pois um dos beneficiários estava em tratamento de câncer no momento em que ocorreu a ruptura unilateral da relação jurídica contratual de oferta do serviço de plano de saúde; (vi) em razão dessa peculiaridade, impõe-se obstar a resolução do contrato, o qual deve ter mantido durante todo o tempo do tratamento deste beneficiário, nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. III, da Lei 9.656/98.

Inconformada, a operadora interpôs recurso especial salientando que: (i) o acórdão decidiu extrapolando o pedido formulado na demanda, uma vez que os beneficiários não requereram a portabilidade para novo plano a ser ofertado pela operadora, violando o art. 141 e 492 do NCPC; (ii) o art. 13 da Lei 9656/98 somente se aplica aos plano de saúde individuais e familiares e não só caso dos autos, de plano de saúde coletivo; (iii) os beneficiários em questão nunca reuniram os requisitos do art. 30 da Lei 9656/98, porque não contribuíram com o plano enquanto um deles manteve vínculo de trabalho com a empregadora da qual foi demitido sem justa causa.

4. Quanto ao pedido de reforma do acórdão no ponto em que a beneficiária foi mantida no plano enquanto perdurar seu tratamento oncológico, como regra, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite a possibilidade de resilição unilateral de contrato coletivo de plano de saúde. Afinal, o art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98 é norma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal aplicável especificamente aos contratos individuais ou familiares, consoante a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. REANÁLISE DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SUMULAS N. 5 E 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, uma vez que a norma insere no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 881.867/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 06.12.2016, DJe 19.12.2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA OPERADORA. POSSIBILIDADE. ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/98. INAPLICABILIDADE AO CASO. DECISÃO MANTIDA.

1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A associação não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar provimento ao recurso especial manejado pela operadora do plano de saúde.

3. Esta Corte possui a compreensão de que é possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de plano de saúde, imotivadamente após a vigência do período de 12 meses e mediante prévia notificação da outra parte, uma vez que a norma insere no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares (AgRg no AgRg no AREsp nº 51.473/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 14/10/2015).

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1590174/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que somente é possível a rescisão unilateral do contrato em se tratando de contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletivo de plano de saúde, uma vez que a contratos individuais ou familiares se aplica a norma inserta no art. 13, II, parágrafo único, da Lei 9.656/98.

2. Quanto ao enquadramento do contrato firmado entre as partes como familiar ou não, a revisão do acórdão de origem exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 516.516/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE DE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É possível a rescisão unilateral do contrato coletivo de saúde, uma vez que a norma inserta no art. 13, II, b, parágrafo único, da Lei 9.656/98 aplica-se exclusivamente a contratos individuais ou familiares. Precedentes.

2. *Agravo regimental não provido*" (AgRg no AREsp 539.288/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 09/02/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESFAZIMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei 9.656/98 não impede a ruptura dos chamados contratos coletivos de assistência médica.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO*. (AgRg nos EDcl no REsp 1.315.587/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014).

No caso ora em debate, conforme destacado pelo Tribunal estadual, trata-se de plano de saúde coletivo firmado com a operadora agravante. Contudo, o v. acórdão desautorizou a rescisão com relação à beneficiária nos seguintes termos (fls. 251-251 e 277):

"Por fim, especificamente em relação à segunda apelante, tendo em vista o tratamento oncológico por ela realizado (ps. 48/49 e 211/218), as apeladas devem ser obrigadas a mantê-la no mesmo plano enquanto não concluído o tratamento e não escolhida a portabilidade, de acordo com a regra do artigo 13, parágrafo único, inciso III, da Lei 9.656/1998 - aplicável tanto aos contratos individuais, quanto aos contratos coletivos.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao apelo dos autores, para manter a autora Marilisa de Almeida no mesmo plano de saúde coletivo empresarial, até o término do tratamento por ela realizado, e obrigar as rés a fornecer a ambos os autores a possibilidade de portabilidade especial do plano coletivo empresarial para outro plano de saúde individual, familiar ou coletivo por adesão, pelo artigo 7º-C da RN 186 da ANS."

"Neste ponto, o acórdão refere-se aos documentos de ps. 48/49 e 211/218



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos principais, que são a referência do tratamento oncológico por ela realizado, e que devem representar o marco para a manutenção do plano de saúde em favor dela, com base no artigo 13, § único, inciso III, da Lei 9.656/1998."

Nesse viés, destaco que a jurisprudência deste Sodalício possui entendimento de que em se tratando de contrato coletivo de plano de saúde, mesmo não sendo aplicável o art. 13 da Lei 9.656/98, as cláusulas previamente estabelecidas não podem proteger práticas abusivas e ilegais, com o cancelamento promovido no momento em que o segurado necessita da cobertura.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. RESCISÃO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 2. Não obstante o plano de saúde coletivo possa ser rescindido unilateralmente, mediante prévia notificação do usuário, esta Corte reconhece ser abusiva a rescisão do contrato durante o tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física, como no caso em apreço, no qual a segurada diagnosticada com câncer se encontra em tratamento oncológico.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1298878/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO QUE BENEFICIA APENAS FAMÍLIA DO SÓCIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. BENEFICIÁRIOS ACOMETIDOS DE DOENÇAS GRAVES. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. QUEBRA DA BOA-FÉ OBJETIVA, OFENSA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O STJ excepcionalmente admite a incidência do CDC nos contratos celebrados entre pessoas jurídicas, quando evidente que uma delas, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade em relação à outra.

2. No caso dos autos, embora se trate de contrato firmado por pessoa jurídica, o contrato coletivo de plano de saúde possui como beneficiários apenas três pessoas, familiares do sócio, estando demonstrada sua hipossuficiência, que justifica seu enquadramento na figura de consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo, por analogia, o enunciado das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

5. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1541849/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015).

Portanto, anotado o ajuste quanto ao fundamento jurídico de respaldo ao provimento do pedido, o acórdão recorrido decidiu no mesmo sentido da orientação firmada nesta Corte Superior, a fim de determinar que o plano seja mantido durante o tratamento da beneficiária.

De tal modo, no ponto, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ. Ademais, as premissas fáticas em que se baseou a decisão são impassíveis de revolvimento pelo óbice da Súmula 7/STJ.

5. Outrossim, a agravante alegou em seu recurso especial os beneficiários não contribuíam com o plano durante a vigência do contrato de trabalho para fazer jus à aplicação do art. 30 da Lei 9.656/98. Entretanto, em sentido contrário a aludida informação, o v. acórdão recorrido sublinhou que a agravante não se desincumbiu do ônus da prova que lhe cabia sobre o tema, consoante as palavras a seguir reproduzidas (fl. 277):

"Em segundo lugar, não há qualquer omissão quanto a ser o embargado contribuinte ou coparticipante do plano de saúde. A embargante sustenta ser o embargado excepcionado pelo artigo 30, §6º, da Lei 9.656/1998.

O documento de ps. 142/143 dos autos principais não é suficiente, por si só, para comprovar a ausência de coparticipação do embargado. Cabia à embargante e à outra ré, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, comprovar que o embargado se incluía na exceção, com documentos comprobatórios dos rendimentos dele, já que elas alegam esse fato impeditivo do direito do embargado. Por fim, não há qualquer violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil, ao se obrigar a embargante e a outra ré a fornecer a portabilidade especial. Trata-se de pedido que é decorrente do pedido de manutenção do plano de saúde na forma do artigo 30 da Lei 9.656/1998, que observa os mesmos requisitos, apenas aplicável após o término do prazo de manutenção.

Os embargados, ademais, requerem esclarecimento de qual plano de saúde deveriam ser vinculados, para manutenção, o que cumpre com os critérios dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Essa obrigação não significa que a embargante deverá fornecer em nome próprio o plano de saúde individual para portabilidade especial. Apenas define que ela deve apresentar uma alternativa, para a portabilidade especial, mas os consumidores podem optar por não a aceitar e escolher



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro plano individual/familiar para portabilidade, cabendo à embargante, nesse último caso, apenas providenciar o necessário para a portabilidade especial, sem qualquer violação à Resolução CONSU 19.” (g n).

Diante do cenário, as premissas fáticas e probatórias estabelecidas no v. acórdão recorrido – de que a agravante não demonstrou o fato alegado em sua defesa e do ônus que lhe foi atribuído - é impassível de revolvimento, pois demandaria reexame de todo âmbito da relação processual desenvolvida em Primeira Instância, o que esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. Por fim, a agravante não impugnou parte relevante dos fundamentos jurídicos invocados no v. acórdão recorrido quanto à obrigação de oferta da portabilidade aos agravados, como pedido inserido no contexto do pedido de manutenção do plano de saúde coletivo, relativos à incidência das normas supralegais expedidas pela ANS, art. 1º, da Resolução CONSU 19, art. 7º-C da Resolução Normativa 186.

Por resultado, as razões recursais revelam-se dissociadas da decisão atacada, apenas reafirmando argumentos já rebatidos nos esclarecimentos prestados no acórdão de rejeição dos embargos de declaração, sem promover a impugnação da questão jurídica que fundamentou a decisão colegiada recorrida, contra a qual se insurgiu pela via do recurso especial.

Com efeito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: *“É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”*

7. Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0289870-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.392.149 /
SP

Número Origem: 10780291920158260100

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA	: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES
AGRAVADO	: MARILISA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA - SP111675A
INTERES.	: BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
	MARCELA FERRAUCHE SMOLKA E OUTRO(S) - SP328234

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: MAURO VINÍCIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
ADVOGADA	: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA - SP285535
AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO TAVARES
AGRAVADO	: MARILISA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA E OUTRO(S) - SP111675A
INTERES.	: BR PARTNERS BANCO DE INVESTIMENTO S.A
ADVOGADOS	: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
	MARCELA FERRAUCHE SMOLKA E OUTRO(S) - SP328234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.